Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8605/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4776/2011
PROTOCOLO	:	1028807
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 28/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	PANIFICADORA COLINOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 7/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32.825,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO –AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 28/2011, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Panificadora Colinos Ltda. ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros Alimentícios.

No momento, examina-se a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Simples DS01 – SECSES - 438/2012, de fl. 117.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução do contrato, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

- 1º Termo Aditivo – Alteração da Cláusula 1ª e Alteração de Valor, às fls. 88/89.



Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu Análise Conclusiva às fls. 180/182, opinando:

> "Diante do acima exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do 1ºTermo Aditivo, bem como entendemos que o valor ora contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual (2ª fase) e **reunindo condições para aprovação** por esta Colenda Corte de Contas." (Destaque nosso)

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer às fls. 185/186, onde entendeu:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do contrato no valor de R$ 39.120,15 (trinta e nove mil, cento e vinte reais e quinze centavos), bem como do aditivo celebrado entre as partes contratantes, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS n°. 057/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 28/2011 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.



No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu os seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**39.120,15**
Valor Aditado	**R$**	**8.203,00**
Valor do Contrato + Aditivo	**R$**	**47.323,15**
Valor Empenhado	**R$**	**41.028,00**
Valor de Anulação de Empenho	**R$**	**1.907,85**
Valor de Empenhos Válidos	**R$**	**39.120,15**
Total Notas fiscais	**R$**	**39.120,15**
Total de Ordens Bancárias	**R$**	**39.120,15**

Diante do apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto à formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela Legalidade e Regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2011, com fulcro no artigo 311, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 28/2011, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 07 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm